



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007663-93.2018.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOÃO DE DEUS FRANCO BARBOSA e ROBERTO FRANCO BARBOSA, é embargado BASSANI ELEVADORES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16098

Embargos de Declaração nº 1007663-93.2018.8.26.0020/50000 Processo Digital

Embargante: João de Deus Franco Barbosa e outro

Embargante: Bassani Elevadores Ltda Me

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 359/368, que deu provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS.

Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção. **APELAÇÃO.** Insurgência da parte autora. Partes que efetuaram acordo, perante CEJUSC, homologado judicialmente, fixando prazo para entrega de elevador e forma de pagamento do saldo devedor. Acordo que estabeleceu condição para pagamento. Entrega e instalação do produto com atraso. Incidência dos encargos moratórios a partir da efetiva entrega e instalação. Multa de 20% fixada no acordo que deve ser afastada, em razão da incontroversa demora na entrega do bem. Parte ré-reconvinte que alegou a existência de vícios estéticos e danos na instalação do equipamento. Ausência de

indícios de que o equipamento não esteja apto ao funcionamento. Documentos juntados pelo réu-reconvinte que são insuficientes para comprovar a existência de danos no equipamento. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

A Apelada embarga de declaração alegando omissão do acórdão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redescida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos***

declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

É incontroverso nos autos que houve a entrega e instalação do elevador, ocorrido em 14/03/2018. Assim, caso o Embargante/Apelado quisesse se valer da cláusula 7, não poderia ter aceitado a entrega do bem.

Tem-se, portanto, que houve a entrega do elevador, sendo, portanto, devido o valor acordado de R\$ 33.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da efetiva entrega e instalação do bem.

Todavia, considerando o atraso na entrega do elevador, causada pelo próprio autor/embargado, deve ser afastada multa moratória de 20% prevista no item 8 do acordo.

Nada obstante, as partes divergem quanto a existência de vícios e danos materiais ocasionados pela instalação do equipamento.

O Embargado/Apelado apontou: *“o Elevador apresentou inúmeros defeitos de projeto e estéticos, ou seja, peças danificadas e desalinhadas, partes amassadas, buracos entre duas peças, parafusos desalinhados, pinturas da estrutura e do fosso mal feitas e abertura de buracos para passar cabos elétricos, segundo se comprova através das fotos anexas (doc. 07)”*.

Em contestação à reconvenção, o autor/Apelante impugnou tais alegações, posto que *“não comprovaram que foram ocasionados pela Autora ou seus funcionários, as alegações carecem de*

provas. Ainda, o equipamento foi instalado e entregue em 14/03/2018, também há mais de dois anos, logo os danos alegados podem decorrer do uso diário do equipamento, que assim como outros maquinários, necessita de regular manutenção. Nesse sentido, os Réus/Reconvintes também não comprovaram que as manutenções técnicas estão sendo realizadas periodicamente e que realmente, os danos foram decorrentes da instalação e não pelo uso diário”.

É certo que a prova pericial foi dada como preclusa, diante do não recolhimento dos honorários pelo ora Apelante (fls. 284).

Todavia, ainda que o Apelado alegue a existência de divergências estéticas e danos na instalação do equipamento, não há indícios de que o elevador esteja inapto ao funcionamento.

As fotografias de fls. 129/168 sequer indicam a data em que foram tiradas e o orçamento de fls. 207 não indica se tratar de vício do produto, devendo ser julgada improcedente a reconvenção.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA